

DECRETO Nº 12.571, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

Regulamenta dispositivos da Lei Complementar nº 887, de 13 de dezembro de 2022, que consolida a Lei Complementar nº 04, de 29 de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário do Município de Santa Cruz do Sul e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o inciso VIII, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, nos termos da Lei Complementar nº 887, de 13 de dezembro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovada e precipuamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independente de sua área.

§1º A não incidência do IPTU sobre os imóveis referidos no caput deste artigo deverá ser requerida pelo contribuinte e a utilização em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial deverá ser comprovada através da apresentação dos seguintes dados e documentos:

- I** – cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) do requerente/sujeito passivo;
- II** – número de telefone para contato;
- III** – matrícula atualizada do imóvel ou outro documento oficial que comprove a propriedade ou posse do imóvel;
- IV** – declaração do Imposto Territorial Rural – ITR do último ano-base;
- V** – bloco de notas de produtor rural;
- VI** – contratos de arrendamento, parceria ou comodato, se for o caso.

§2º Na falta dos documentos relacionados nos incisos IV e V, a critério da autoridade administrativa, poderá ser realizada diligência, a fim de verificar a veracidade das informações prestadas.

Art. 2º Será concedido desconto adicional anual ao IPTU e à Taxa de Coleta de Lixo para as unidades habitacionais, comerciais e industriais que implementarem sistemas de captação e aproveitamento da energia solar, por Sistemas Fotovoltaicos Conectados à Rede Elétrica (SFVCR) nos seguintes percentuais:

I – 4% (quatro por cento) de desconto para imóveis cuja área de captação de energia corresponda a até 50% (cinquenta por cento) da área superficial do terreno da unidade predial beneficiada;

II – 6% (seis por cento) de desconto para imóveis cuja área de captação de energia corresponda a mais do que 50% (cinquenta por cento) da área superficial do terreno da unidade predial beneficiada.

§1º O desconto previsto neste artigo deverá ser requerido pelo contribuinte/proprietário do imóvel até o dia 30 de junho do exercício anterior, sendo que o desconto incidirá a partir do exercício fiscal seguinte, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos contados do protocolo do requerimento do contribuinte.

§2º Para as unidades beneficiárias do desconto de 4%, a comprovação da efetiva instalação do equipamento para captação da energia solar se dará através da apresentação de uma fatura de consumo de energia elétrica, correspondente a um dos doze meses que antecederem o mês do pedido, onde conste a informação de instalação do SFVCR.

§3º Para as unidades beneficiárias do desconto de 6%, além da fatura de consumo de energia elétrica correspondente a um dos doze meses que antecederem o mês do pedido, onde conste a informação de instalação do SFVCR, será necessária a inclusão de cópia do projeto de instalação do SFVRC, apresentado à concessionária de energia, para fins de aferição de medidas.

§4º Para concessão do desconto previsto neste artigo, além da comprovação dos requisitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, o contribuinte não poderá apresentar, na data do requerimento, débitos vencidos até 30 de setembro do ano anterior ao requerimento.

Art. 3º No caso de profissional autônomo, cujo ISSQN é lançado de ofício, será aceito, para fins de baixa da inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, requerimento realizado após o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das penalidades cabíveis, que será deferido ou não através da instauração de Processo Administrativo.

§1º A decisão de deferimento retroagirá à data de encerramento da atividade exercida pelo contribuinte autônomo, devidamente comprovada, e determinará o cancelamento dos créditos tributários porventura lançados e não pagos, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa ajuizados.

§2º No requerimento, que deverá ser apresentado em formulário próprio, o contribuinte fará prova do não exercício da atividade autônoma através da apresentação de documentos que corroborem suas alegações, tais como:

I – CTPS;

II – carta de concessão de benefício previdenciário;

III – abertura de empresa, inclusive como micro empreendedor individual;

IV – mudança de cidade;

V – outros documentos que possam provar o não exercício da atividade no período requerido, que inclusive podem ser requeridos pelo Fisco Municipal.

Art. 4º Quando os serviços de médico, enfermeiro, obstetra, ortóptico, fonoaudiólogo, protético, médico veterinário, contador, técnico em contabilidade, agente de propriedade industrial, advogado, engenheiro, arquiteto, urbanista, agrônomo, dentista, economista e psicólogo forem prestados por sociedades constituídas por profissionais de mesma habilitação, estas ficarão sujeitas ao ISSQN em valor fixo anual correspondente a 24 vezes a Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul – UPM, dividido em 12 (doze) parcelas de igual valor, calculado em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica à sociedade que execute atividade diversa daquela relacionada à habilitação profissional de seus sócios e empregados, e àquela sociedade optante pelo Simples Nacional, que recolherá o ISSQN diretamente nesse regime de arrecadação.

§2º Para fins de enquadramento no regime privilegiado de recolhimento do ISSQN a que se refere este artigo, as sociedades de profissionais deverão, até o dia 15 de dezembro de cada exercício, através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda, requerer sua inclusão no referido regime para o exercício seguinte, acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia do Contrato Social da Sociedade;

II – cópia da última GFIP.

§3º Para as sociedades de profissionais que iniciarem suas atividades durante o ano-calendário vigente, o requerimento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser encaminhado em até 15 (quinze) dias após a inscrição da sociedade no Cadastro Mobiliário do Município.

§4º O lançamento do ISSQN das sociedades de profissionais que se enquadrarem no regime privilegiado de recolhimento do ISSQN de forma fixa, a que se refere o caput deste artigo será realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda até o vencimento da parcela referente à competência de janeiro do ano-calendário vigente e, no caso previsto no parágrafo anterior, até o vencimento da parcela referente à competência imediatamente posterior ao início das atividades da sociedade.

Art. 5º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISSQN em 12 (doze) parcelas de igual valor, nos termos do § 22-A, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C do artigo 18 da Lei Complementar Nacional nº 123/2006.

§1º O valor das parcelas a que se refere o caput deste artigo será obtido mediante a

incidência da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta acumulada no ano-calendário anterior ao do pagamento, dividido por 12 (doze).

§2º O lançamento do ISSQN dos escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional será realizado de ofício pelo Fisco Municipal, até o vencimento da parcela referente à competência de janeiro do ano-calendário vigente, com base na receita bruta anual do exercício anterior, constante no sistema informático do Município (Notas Fiscais de Serviços Eletrônica emitidas no exercício anterior ao do lançamento).

§3º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional que iniciarem suas atividades durante o ano-calendário vigente, deverão, através do Formulário Anexo 8, requerer seu enquadramento em até 15 (quinze) dias após a inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliário do Município, e o valor do ISSQN de cada parcela mensal de igual valor será obtido mediante a incidência da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a importância equivalente a 25 (vinte e cinco) vezes a Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul – UPM.

§4º O lançamento do ISSQN dos escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional que se enquadrarem no parágrafo anterior será realizado até o vencimento da parcela referente à competência imediatamente posterior ao início das atividades.

Art. 6º O valor do imposto será objeto de arbitramento quando o contribuinte ou responsável:

- I** – deixar de declarar o tributo nos prazos estabelecidos;
- II** – apresentar ou forem apuradas irregularidades, omissão ou fraude;
- III** – deixar de atender a intimação para apresentar os elementos fisco contábeis à Fazenda Municipal;
- IV** – não estiver inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§1º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por decisão da autoridade fiscal competente, que considerará, entre outros elementos cabíveis:

- I** – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo contribuinte ou por contribuinte que exerça a mesma atividade em condições semelhantes;
- II** – as condições peculiares do contribuinte;
- III** – as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos, acrescidos de 40% (quarenta por cento):
 - a)** valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b)** folha de salários pagos, honorários de diretores, retirada de sócios ou gerentes e

respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel de imóvel(is) e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos;

§2º O lançamento por arbitramento não afasta do contribuinte as penalidades cabíveis.

Art. 7º O lançamento por estimativa será adotado pela Fazenda Municipal quando o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviços se revestir de condições excepcionais para obtenção do seu preço.

§1º A autoridade fiscal competente poderá fixar o valor do imposto por estimativa quando:

I – se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II – o contribuinte deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações tributárias previstas na legislação;

III – se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar tratamento fiscal específico, a critério da autoridade fiscal.

§2º O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços prestados pelo contribuinte;

III – o valor da receita bruta em exercícios anteriores;

IV – o local onde o contribuinte está estabelecido;

V – as peculiaridades de cada contribuinte.

§3º A estimativa poderá, a critério da Fazenda Municipal, ser revista ou suspensa a qualquer tempo.

§4º O valor da receita bruta estimado será convertido em Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul – UPM.

Art. 8º Para fins da inscrição para atividade eventual, relativamente à atividade de engenheiro ou arquiteto, será cobrada taxa de licença para exercício de atividade eventual, por obra ou projeto, conforme os seguintes critérios:

I – até 100 m²: valor equivalente a 1 (uma) UPM;

II – acima de 100 m² até 200 m²: valor equivalente a 1,40 (um, vírgula quarenta) UPM;

III – acima de 200 m² até 300 m²: valor equivalente a 1,80 (um, vírgula oitenta) UPM;

IV – acima de 300 m² até 500 m²: valor equivalente a 2,20 (dois, vírgula vinte) UPM;

V – acima de 500 m² até 1.000 m²: valor equivalente a 3 (três) UPM;

VI – acima de 1.000 m² até 1.500 m²: valor equivalente a 4 (quatro) UPM;

VII – acima de 1.500 m² até 3.000 m²: valor equivalente a 6 (seis) UPM;

VIII – acima de 3.000 m²: valor equivalente a 9 (nove) UPM.

Art. 9º Fica o Departamento de Administração Tributária Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, inclusive os vincendos, inscritos em dívida ativa e ajuizados, mediante a constatação da situação econômica do contribuinte.

§1º A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir as condições necessárias à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

§2º Considera-se carente, na acepção jurídica do termo, o contribuinte que:

I – possuir renda familiar mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;

II – estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO;

III – não goze de qualquer outro benefício fiscal nos termos da legislação Municipal vigente;

IV – possua um único imóvel que sirva de residência ao sujeito passivo;

§3º Para efeitos do inciso I deste artigo, considera-se renda familiar aquela representada pela soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros que residem no imóvel.

§4º A remissão de que trata o caput deste artigo deverá ser requerida pelo contribuinte/sujeito passivo através da apresentação dos seguintes dados e documentos:

I – cópia dos documentos pessoais (CPF, RG, Certidão de Casamento) do sujeito passivo e dos membros residentes no imóvel;

II – cópia do comprovante ou declaração de renda dos membros residentes no imóvel (ex.: carteira de trabalho, extrato de benefício previdenciário, contracheque);

III – número de telefone para contato;

IV – prova de propriedade, domínio útil ou posse a título precário do imóvel, nos casos de remissão de IPTU;

V – cópia de contas de água, luz, telefone;

§5º Recebido o requerimento, será instaurado Processo Administrativo e encaminhado à

Assistente Social, que emitirá Parecer Social.

§6º Caberá à Assistente Social a realização das diligências que entender cabíveis, inclusive exigir a juntada de outros documentos que entender pertinentes, caso em que a parte interessada terá 10 (dez) dias para cumprir a determinação, sob pena de indeferimento do pedido.

§7º Juntado o Parecer Social, o Processo Administrativo será encaminhado a Auditor Fiscal da Receita Municipal, que emitirá decisão fundamentada.

Art. 10. Serão cancelados, mediante despacho da Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos e de Extinção e/ou Exclusão de Crédito Tributário, designada para esse fim, os débitos fiscais:

I – legalmente prescritos;

II – de contribuintes que hajam falecido, deixando apenas bens de pequeno valor ou que, por força de lei, sejam insuscetíveis de execução;

III – cujos lançamentos tenham sido cancelados;

IV – que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

§1º O cancelamento dos débitos, nos casos dos incisos I, III e IV deste artigo será determinado de ofício e, no caso do inciso II deste artigo, a requerimento da pessoa interessada (herdeiros ou inventariante) instruído com a Certidão de Óbito e documentos referentes aos bens deixados, quando existirem.

§2º Para efeitos do inciso II deste artigo, considera-se bens de pequeno valor aqueles com valor inferior a 100 (cem) vezes o valor da UPM e o valor insuscetível de execução, o correspondente a 3 (três) vezes o valor da UPM.

Art. 11. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 12. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do

respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, através da apresentação de Procuração, original ou cópia autenticada, com poderes específicos e firmas reconhecidas em cartório.

Art. 13. O pedido de restituição será feito ao Município através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito/recolhimento.

§1º O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da autoridade fiscal.

§2º O sujeito passivo poderá ser representado por procurador, devendo ser apresentada Procuração outorgando poderes específicos para o fim de requerer restituição de tributo, original ou cópia autenticada e com firmas reconhecidas em cartório.

Art. 14. É obrigatório a todo estabelecimento inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário a fixação do Alvará de Funcionamento em local visível ao público e à fiscalização.

Art. 15. O não cumprimento das disposições deste Decreto sujeita o contribuinte às penalidades previstas na LC nº 887/2022.

Art. 16. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – o imóvel utilizado exclusivamente como residência do portador de Neoplasia Maligna – Câncer e de sua família.

§1º A isenção de que trata o caput deste artigo será concedida ao portador da doença que comprove a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel, ou que seja dependente ou cônjuge do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor.

§2º A isenção de que trata o caput deste artigo poderá ser requerida por portador de Neoplasia Maligna – Câncer que esteja em tratamento, tanto através do Sistema Único de Saúde – SUS, quanto privado.

§3º No caso de tratamento privado, terá direito à isenção o portador de Neoplasia Maligna – Câncer que comprovar renda familiar, com média mensal nos últimos 12 (doze) meses, de até 03 (três) salários-mínimos nacionais.

§4º Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes

documentos:

I – documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, ou dependente/cônjuge do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel;

II – quando a posse do imóvel decorrer de locação, contrato de locação, no qual conste expressamente a responsabilidade do locatário pelo recolhimento dos tributos municipais;

III – documento de identificação do requerente/portador da doença e, quando o requerente for dependente/cônjuge do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, documento hábil que comprove o vínculo de dependência/relação matrimonial (ex. cópia da Carteira de Identidade, Certidão de Nascimento/Casamento/Contrato de União Estável);

IV – documento de identificação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, quando o requerente for dependente/cônjuge do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel;

V – atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) diagnóstico expressivo da doença – anatomopatológico;

b) nos tratamentos através do Sistema Único de Saúde - SUS, documento de Referência e Contra-Referência anexo à Resolução nº 006/06 – CIB/RS, ou documento emitido pelo Sistema de Gerenciamento de Consultas – GERCON;

c) laudo de estágio clínico emitido no ano em curso;

d) classificação Internacional da Doença – CID; e

e) carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina – CRM.

§5º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU não desobriga o contribuinte do pagamento dos demais tributos e taxas municipais.

§6º A isenção prevista neste artigo deve ser encaminhada anualmente, mediante requerimento documentado do interessado, protocolado até o dia 30 de junho, na Secretaria Municipal de Fazenda, ficando a concessão do benefício condicionada à decisão favorável do Departamento de Administração Tributária, o qual, em caso de deferimento, a efetivará para o exercício financeiro seguinte.

§7º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel de que trata o caput deste artigo, a partir da data do diagnóstico da doença.

§8º A isenção estende-se ao box de garagem individualizado, localizado no mesmo lote do imóvel objeto da isenção, sendo que, neste caso, o box não será considerado outro imóvel para efeitos do benefício.

§9º O laudo médico apresentado pelo requerente deverá ser avaliado por médico da

Secretaria Municipal de Saúde de cargo de provimento efetivo, a fim de fundamentar/subsidiar as decisões do Departamento de Administração Tributária no tocante ao disposto nesta lei.

§10. A omissão ou prestação de informação falsa no processo ensejará na aplicação da penalidade prevista no art. 27 da LC nº 887/2022 – CTM.

Art. 17. Ficam revogados o Decreto nº 11.806, de 17 de outubro de 2023 e o Decreto nº 11.981, de 26 de março de 2024.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 13 de outubro de 2025.

SÉRGIO IVAN MORAES
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MATHEUS LUÍS FERREIRA
Secretário Municipal de Administração e Gestão